

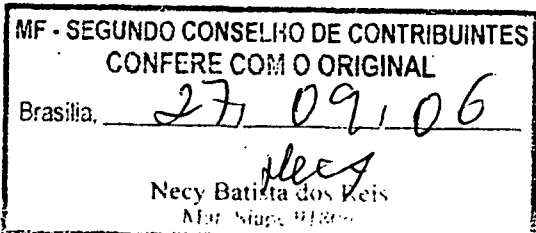


Processo nº : 11543.008330/99-27

Recurso nº : 129.230

Recorrente : PIANNA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



RESOLUÇÃO 204-00.259

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIANNA VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
Necy Batista dos Reis Mat. Nape 91306	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.008330/99-27
Recurso nº : 129.230

Recorrente : PIANNA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Pianna Veículos Ltda. contra decisão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/07/1995 e 31/12/1998

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome d contribuinte PIANNA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 27.152.628/0001-69, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de julho de 1995 a dezembro de 1998, conforme elementos acostados às fls.407/425, no valor de R\$ 284.216,21, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/1999.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 408, a autoridade fiscal autuante esclarece que apurou falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls.404, onde consta que:

- 1) foram apuradas Bases de Cálculo relativas ao PIS e COFINS cujos valores foram extraídos dos Livros de Apuração de ICMS e ISS;*
- 2) o contribuinte efetuou recolhimentos mensais relativos ao PIS e a COFINS, tendo sido apresentado DCTF relativas a tais contribuições;*
- 3) foi considerado como valor pago, o maior valor entre o declarado e o recolhido, tendo sido considerado também como valor recolhido os valores parcelados, compensados e retidos na fonte por Órgãos Públicos;*
- 4) diante das Bases de Cálculo apuradas e valores pagos, verificou-se a existência de pagamentos a menor para o PIS no período Jul/95 a Dez/98, e para a COFINS no período Ago/95 a Jul/96 e Jan/97 a Dez/98 que originaram o presente Auto de Infração.*

O enquadramento legal foi: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art.1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls.36/49, alegando que:

- 1) A conduta que deu azo a autuação fiscal foi um fictício recolhimento a menor da Contribuição ao PIS, em razão de suposto erro na apuração das bases de cálculo, no período de 07/95 a 12/98;*
- 2) Ocorre que, como adiante se demonstrará, a digna autoridade autuante incorreu em equívoco ao imputar à Defendente a responsabilidade tributária sobre receitas de titularidade de terceiros (encargos financeiros), assim como a apuração em dobro das receitas decorrentes da prestação de serviços;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.008330/99-27
Recurso nº : 129.230

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
<i>[Assinatura]</i>	
Necy Batista dos Reis Mat. Sijpe 91806	

2ª CC-MF
Fl.

- 3) Outrossim, a Defendente foi autuada ainda com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e retirados, com efeitos "ex tunc" do ordenamento jurídico brasileiro;
- 4) Por consequência, o Fisco declarou ser ilegal a compensação dos valores pagos a maior, exigidos com base nos citados Decretos-leis;
- 5) As vendas financiadas da impugnante são regidas pelo Plano de Vendas da Rede GM, aplicável a toda concessionária Chevrolet, mediante financiamento concedido pelo Banco General Motors;
- 6) Ao se realizar a venda financiada do automóvel, ao preço deste são acrescidos dois novos encargos: a remuneração da GM Factoring S.F.C. Ltda e os encargos financeiros do financiamento, com base na Resolução nº 63 do Banco General Motors S.A às concessionárias;
- 7) Os encargos financeiros decorrentes da operação são devidos ao Banco General Motors, quem financia a venda praticada pela Defendente. Este que é o credor do eventual comprador do veículo, pois as partes que acordam o financiamento são o comprador do automóvel e a instituição financeira. Esta última transfere o valor financiado à concessionária, a qual adiciona ao valor da venda a remuneração de fomento mercantil GM Factoring S.F.C. Ltda;
- 8) Exemplificativamente, a impugnante anexa a presente impugnação fiscal a Nota Fiscal nº 002861, aonde está consubstanciada venda de veículo automotor financiada pelo Banco General Motors. Do total da nota, destacou-se a quantia de R\$ 6.841,71 referentes aos encargos financeiros a serem pagos diretamente à instituição financeira credora do débito assumido pelo comprador;
- 9) Portanto, a diferença entre a base de cálculo adotada pela Defendente e a apurada pelo Fisco corresponde, entre outros valores, aos encargos financeiros decorrentes das vendas financiadas, e tais encargos não são receitas da Defendente, não devendo compor, dessa forma, seu faturamento;
- 10) A contribuição ao PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa, sendo este entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços;
- 11) Ao se apurar a base de cálculo da contribuição nas competências 01/97 a 12/98, utilizou-se as receitas provenientes da prestação de serviços em dobro. Ou seja, após apurado o faturamento, adicionou-se a este, indevidamente, a receita oriunda das prestações de serviços;
- 12) Foi ainda constatado suposto recolhimento a menor no tocante à competência 11/98, igualmente por adoção de base de cálculo supostamente menor que a correta;
- 13) A Defendente adotou como base de cálculo para a referida competência a quantia de R\$ 814.501,90. Ocorre que na Ação Fiscal, erroneamente, adicionou-se a este valor: R\$ 62.288,44, correspondentes a receita oriunda de prestação de serviços, e R\$ 35.500,00, provindos da venda de carros usados, utilizando-se novamente de receita proveniente de prestação de serviços em dobro, o que é manifestamente ilegal;
- 14) Outrossim, adicionou-se ao faturamento da Defendente, parte do produto da venda de usados, o que também se fez sem qualquer amparo legal, pois a contribuinte não

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 06
Neey
Neey Batista dos Reis
Mat. Stape 91806

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11543.008330/99-27
Recurso nº : 129.230

adquire carros usados para depois revende-los, mas sim, age como uma verdadeira intermediária entre o proprietário do veículo usado e o provável comprador, repassando parte do valor pago ao primeiro e cobrando uma parcela de comissão;

15) Não obstante todos os equívocos até aqui inquinados à ação fiscal, ainda se desconsiderou a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal dos DLs nºs 2.445 e 2.449/88;

16) Tem se entendido que a Contribuição para o PIS permaneceu sendo regida pela Lei Complementar nº 770, ou seja, tendo como base de cálculo a receita bruta operacional (faturamento), alíquota de 0,75%, sendo calculada sobre o faturamento do 6º mês posterior ao mês de competência. No entanto, em 18/11/95, por meio da Medida Provisória nº 1.212/95, alterou-se a sistemática da Contribuição para o PIS, passando a ser calculada sobre o faturamento do próprio mês em que é devida, à alíquota de 0,65%;

17) Dessa forma, há flagrante equívoco na apuração da base de cálculo do PIS, pois :

17.1) no período até outubro de 1995, a base de cálculo adotada não é a do sexto mês anterior como determinava a LC nº 07/70;

17.2) pretendeu-se a cobrança do PIS sobre o faturamento dos meses de abril a setembro, período em que não há previsão legal para sua exigência;

18) Ademais, em decorrência da aplicação da sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuinte acabou realizando recolhimentos indevidos a título de PIS, gerando para si um crédito em face do Fisco;

19) Crédito este compensável, o que de fato ocorreu, nas competências 10/95 a 01/97, conforme o demonstrativo anexo e dentro dos limites legais. Tal compensação também foi omitida pela digna autoridade administrativa;

20) A Lei nº 8.981/95 instituiu os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, sobre tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995 e não pagos nos prazos previstos na legislação específica (art. 84 e 91 c/c art. 5º, todos da aludida Lei nº 8.981/85);

21) Com o advento da Lei nº 9.065/95, retroativamente, portanto, passaram a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente com o art. 13 da mencionada Lei;

22) A jurisprudência dos Tribunais, já pacificada, definiu-se no sentido de que o índice que serve à atualização monetária não pode ser dissociado da efetiva indicação dos níveis de perda de valor aquisitivo da moeda, no período considerado, tendo, inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitado a aplicação do índice a TR para a atualização de débitos tributários entre outros;

23) Assim, tem-se que, tanto para a fixação de juros como para a correção monetária dos débitos fiscais o legislador deve respeitar os parâmetros próprios, utilizando índices que, de um lado, sejam compatíveis com a simples mora, sem alcance remuneratório, e de outro, reflitam a variação do valor da moeda. Resta claro, por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.008330/99-27
Recurso nº : 129.230

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 09, 06
Necy Batista dos Reis
Min. Supl. 91846

2º CC-MF
Fl.

consequente, que a taxa referencial não indica os juros reais de mercado para aquele sistema, pois ela embute, necessariamente, os custos da liquidação e custódia;

24) Se admitirmos a utilização imprópria de juros para a cobrança concomitante da correção monetária e dos juros moratórios propriamente ditos, ainda assim chegaremos à conclusão de que a taxa SELIC simplesmente não é adequada à proposta;

25) A taxa SELIC para títulos federais corresponde à soma de taxa de inflação do mês mais a taxa dos juros reais. No caso dos débitos tributários, entretanto, incide também a correção monetária, pelos índices da UFIR. À evidência, portanto, a taxa SELIC não se presta para indicar a variação do poder aquisitivo da moeda, somada a juros de simples mora. Foi exatamente essa imprestabilidade a razão da rejeição da TR como indexador econômico, e não há como recusar a aplicabilidade do mesmo raciocínio à SELIC;

26) Desnecessário lembrar que a lei somente pode ser interpretada em consonância com o sistema legal em que se insere, não sendo possível ao intérprete atribuir à norma legal sentido conflitante com o que estabelece norma de hierarquia superior. Nem cabe atribuir ilegalidade à norma, vendo nela esse conflito, quando existe interpretação que harmoniza os textos de direito positivo;

27) O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, diz que sobre os débitos tributários somente incidem juros de natureza moratória. Evidentemente, no contexto assinalado, não há como se conceba lei ordinária que fixe juros moratórios em patamar superior ao texto constitucional. A própria lei complementar não poderia dispor em inteira oposição à norma programática constitucional, instituindo como juros moratórios índice superior ao teto de juros fixados na Carta Magna. Menos ainda a lei ordinária;

28) Por outras palavras, diante da natureza moratória dos juros de que trata, e tendo em vista o limite constitucional, a lei a que se refere o §1º do artigo 161, somente pode dispor diversamente para menor, nunca para maior;

29) Enquanto não baixada Lei Complementar, os contribuintes têm o direito subjetivo constitucional de pagar seus débitos com a taxa de juros máxima de 1% ao mês, não podendo, pois, a Fazenda Pública exorbitar desse limite, sob pena de, juntamente com o Congresso Nacional, responder por perdas e danos;

30) Para se comprovar a improcedência da ação fiscal ora impugnada, a Defendente, invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurado, requer a produção de prova pericial contábil, aonde se requer contestar os pontos elencados na presente impugnação;

31) Por todo o exposto, requer seja deferida a produção de prova pericial contábil, por se tratar de prova essencial, e que, ao fim, seja julgada improcedente a ação fiscal, anulando-se o Auto de Infração ora impugnado, medida que se apresenta como sendo da mais lícita Justiça.

A Quinta Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ repeliu as razões de impugnação e manteve o lançamento perpetrado, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1998



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.008330/99-27
Recurso nº : 129.230

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF

Fl.

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO – O faturamento era definido, para os períodos objeto de autuação, tanto sob a vigência da Lei Complementar n.º 7, de 1970, como pela previsão do art. 3º da Lei n.º 9.715, de 1998, como sendo o valor proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia

SUJEIÇÃO PASSIVA - Convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. -Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

COMPENSAÇÃO - Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo obedecer os ritos próprios para seu pleito.

PERÍCIA DENEGADA – A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

JUROS DE MORA/TAXA SELIC - Procede a cobrança de juros de mora com base da na variação da taxa Selic desde que em obediência a disposição de lei, cuja legalidade e constitucionalidade não podem ser aferidas na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Contra referida decisão, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.008330/99-27
Recurso nº : 129.230

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis Mat. Shape 941176	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que a fiscalização exige diferença de contribuição decorrente de receita financeira que não lhe pertencia, mas ao GM Factoring S.F.C. Ltda. e ao Banco Genral Motors S.A. Para comprovar tais alegações, a Recorrente apresentou cópia de documento fiscal no qual o valor relativo à receita financeira está destacado do valor relativo à venda do veículo. Este documento não se mostra suficiente para a conclusão se tais receitas realmente pertencem ou não à Recorrente.

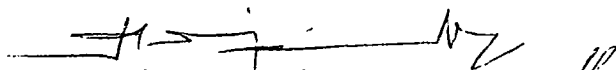
Além disso, a Recorrente sustenta que houve cômputo em duplicidade das receitas de prestação de serviços, trazendo demonstrativo de que a base de cálculo apurada pela fiscalização corresponde à receita de prestação de serviços apurada nos períodos de 01/97 a 10/98 e de 12/98.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja: (i) apresentada cópia dos contratos de financiamento relativos às vendas de veículos financiadas; (ii) verificar se os encargos financeiros relativos às vendas de veículos financiadas, não incluídas na base de cálculo da contribuição, foram contabilizados como receita da Recorrente; e (iii) se os valores dos financiamentos tramitaram pelas contas da Recorrente.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ